Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 106/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/94981/2011
PROTOCOLO	: 1202072
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO	: DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
INTERESSADO	: REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA
VALOR	: R$ 272.381,25
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do 9° Termo Aditivo ao contrato nº 007/2011 (3ª fase), Agência Estadual de Gestão de Administração do Sistema Penitenciário e Real Food Alimentação Ltda.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do presente Contrato nº 007/2011, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Administração do Sistema Penitenciário*** e **Real Food Alimentação Ltda.**, objetivando a contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação para presos custodiados, com valor contratual no montante de R$ 272.381,25 (duzentos e setenta e dois mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n° 004/2011, bem como o Contrato Administrativo nº 007/211, foram julgados regulares e legais por este tribunal, por meio da **DSG – G.MJMS623/2012.**

No mesmo sentido foram julgados os termos aditivos de nº 01 a 08, através dos Acórdãos **AC.02-G.MJMS.472/2015**, **AC.02-136/2016** e **AC.02-2166/2017**.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do 9° Termo Aditivo (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica emitiu sua Análise ANA –64085/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Termo Aditivo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR –2ªPRC – 11016/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do aditivo ao contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ICE e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da formalização do 9º termo aditivo.

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar a alteração contratual regular e legal, pois a mesma encontra-se formalizada e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** do 9° Termo Aditivo ao contrato nº 007/2011 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/ARP/DSSM